



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO Nº 426/2008**

Regulamenta a Educação Básica na Escola do Campo, no âmbito do Estado do Ceará.

O Conselho Estadual de Educação - CEE, no uso de suas atribuições contidas na Lei Estadual nº 11.014, de 09 de abril de 1985, Artigo 7º, Inciso II, redefinidas pelo Artigo 16 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, tendo em vista disciplinar a Educação do Campo, no Sistema de Ensino do Ceará, com fundamento no Art.28 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases - LDB), no Parecer nº 36/2001 e nas Resoluções nº 01/2002 e nº 02/2008, do Conselho Nacional de Educação – CNE / Câmara de Educação Básica - CEB, e

considerando a relevância do atendimento de toda a população do campo com educação de qualidade, entendida como um direito fundamental e condição básica para o exercício da cidadania de crianças, adolescentes e adultos que vivem no campo e produzem bens e cultura;

considerando as escolas do campo como espaço público de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o mundo do trabalho;

considerando a necessidade de um projeto institucional voltado para as escolas do campo, expressão do trabalho compartilhado de todos os setores comprometidos com os processos de ensino e de aprendizagem e com a universalização da educação escolar com qualidade social;

considerando que a formação específica dos profissionais do sistema de ensino é necessária à construção de práticas voltadas para a valorização das especificidades do ambiente do campo e da sua diversidade cultural e social;

considerando a necessidade de promover a inclusão de atividades curriculares direcionadas para o desenvolvimento sustentável do campo, em conformidade com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica na Escola do Campo, estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 01, de 03 de abril de 2002 e as diretrizes complementares, normas e princípios determinados pela Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de abril de 2008;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Cont. Resolução nº 426/2008.

considerando a necessidade de fortalecer os princípios da educação inclusiva, que reconhece a diversidade como um valor pedagógico e valoriza o campo como espaço heterogêneo e multicultural,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Entende-se por campo, para efeito da implementação desta Resolução, o espaço social, cultural, político e pedagógico, palco de experiências educativas formais e não-formais, que incorpora os espaços de serra, sertão, litoral, onde se desenvolve a agricultura, a pecuária, a pesca, o extrativismo, dentre outros.

Parágrafo único – A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à realidade em que está inserida, no sentido de contribuir para a produção das condições de existência e permanência das famílias no campo.

Art. 2º – A adoção das diretrizes de que trata o “caput” do artigo anterior implica o redimensionamento dos projetos institucionais e pedagógicos das escolas do campo, para adequá-los às diretrizes curriculares da Educação Básica, incluindo os diferentes níveis e modalidades: educação infantil, educação de jovens e adultos, educação especial, educação indígena, educação técnico-profissional - e da formação de professores, em nível médio na modalidade Normal, e em nível superior nas licenciaturas.

Art. 3º - As escolas do campo devem organizar as estratégias específicas de atendimento, e atentar para a flexibilização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de equidade.

Art. 4º - O planejamento das secretarias de educação deve articular as experiências de estudos existentes no município e orientar a organização do currículo das escolas para o mundo do trabalho e para o desenvolvimento social economicamente justo e ecologicamente sustentável.

Parágrafo único – O planejamento da educação do campo deverá contar com a participação de representantes dos movimentos sociais e de outros segmentos da sociedade civil organizada, existentes na área.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Cont. Resolução nº 426/2008.

Art. 5º - As parcerias que forem estabelecidas pelas instituições envolvidas, visando ao desenvolvimento de experiências de escolarização básica e de educação profissional, observarão:

I – a articulação entre a proposta pedagógica da instituição escolar e as diretrizes curriculares para a respectiva etapa da educação básica ou profissional;

II – o direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para práticas voltadas para a obtenção da satisfação duradoura das necessidades humanas e melhoria da qualidade de vida no campo;

III – o controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo;

IV – as diferenças e o direito à igualdade, cumprindo o que estabelecem os Artigos 23, 26 e 28 da Lei 9.394/96, em seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia;

V – o acompanhamento pedagógico pelo sistema, assim como a avaliação sistemática da proposta pedagógica, no sentido de atender às demandas da educação do campo.

Art.6º- A educação básica na escola do campo deverá observar na sua organização o disposto nos Artigos 23 e 24 da Lei 9.394/96, de acordo com as necessidades oriundas dos processos de ensino e de aprendizagem.

Art. 7º - O sistema de ensino poderá admitir, na composição da turma, relação reduzida de aluno por professor, em função da densidade populacional e das condições físicas do espaço pedagógico utilizado, segundo as possibilidades específicas de cada município.

Art. 8º - O currículo, na escola do campo, deve seguir a base nacional comum e parte diversificada, e considerar as especificidades locais e regionais em todas suas dimensões, com foco na dinâmica que se estabelece nesse ambiente, a partir da convivência com os meios de produção e com a cultura.

Art. 9º - O sistema de ensino, de acordo com o Artigo 67 da LDB, desenvolverá políticas de formação inicial e continuada, de forma a habilitar professores para o exercício da docência e garantir seu aperfeiçoamento nas especificidades importantes da cultura do campo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Cont. Resolução nº 426/2008.

Parágrafo único - O processo de normatização complementar da formação de professores para o exercício da docência nas escolas do campo, observará os seguintes aspectos:

I - Propostas pedagógicas que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural, os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, e o acesso ao avanço científico e tecnológico.

II - Estudos a respeito da diversidade e de didáticas que visem ao efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva, da região, do País e do mundo;

Art.10 - Poderão organizar-se escolas isoladas ou nucleadas, com vistas a atender o alunado do campo em horário e condições apropriadas às suas especificidades.

Art. 11 – Para o exercício do cargo de direção de escola do campo, no Estado do Ceará, serão observadas as disposições contidas na Resolução nº 414/2006, deste Conselho.

Art.12 - A gestão escolar será definida com a comunidade, de forma a assegurar o caráter democrático e participativo

§ 1º - Os mecanismos de gestão democrática, deverão contribuir:

I - para assegurar acesso e permanência, com equidade, ao ensino de qualidade, a fim de garantir o direito de aprender a todas as crianças, os jovens e os adultos do campo;

II - para a consolidação da autonomia das escolas e o fortalecimento dos conselhos, com vistas a um processo de desenvolvimento que proporcione, à população do campo, viver com dignidade;

III - para a abordagem coletiva dos problemas do campo e a tomada de decisão com a participação ativa dos seus atores sociais.

§ 2º - as comunidades do campo também participarão da avaliação da gestão nas escolas, propondo o seu redirecionamento, quando necessário.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. Resolução nº 426/2008.

Art. 13 – O financiamento da educação na escola do campo será assegurado mediante cumprimento da legislação relativa à manutenção da educação escolar no País, levando em consideração:

I - as responsabilidades próprias da União, dos Estados e dos Municípios para com o atendimento escolar, conforme define o Art. 1º desta Resolução, contemplada a variação da densidade demográfica e a relação professor/aluno;

II - a exigência de materiais didáticos, equipamentos, laboratórios e condições de deslocamento dos alunos e professores;

III - o estímulo à criatividade dos professores e alunos quanto à efetivação das diretrizes da educação do campo, por meio de formas diversificadas de processos pedagógicos, tais como a alternância, o cooperativismo, o associativismo, dentre outros;

IV - o reconhecimento, nos planos de cargos, carreiras e salários, do papel e da missão desenvolvidos pelos profissionais da educação do campo.

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2008.

EDGAR LINHARES LIMA – Relator e Presidente do CEE

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA – Vice-Presidente

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA – Presidente da CEB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. Resolução nº 426/2008.

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA – Presidente da CESP

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM - Relatora

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

ANA MARIA IORIO DIAS

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

GUARACIARA BARROS LEAL

JAIME ALENCAR DE OLIVEIRA

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

LINDALVA PEREIRA CARMO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. Resolução nº426/2008.

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

NOHEMY REZENDE IBANEZ

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

VICENTE DE PAULA MAIA SANTOS LIMA